

Bruxelas, 9 de junho de 2026  
(OR. en)

10280/26

**DELECT 94**  
**AGRILEG 154**  
**PHYTOSAN 56**  
**AGRI 463**

**NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	5 de junho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 3719 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 5.6.2026 que completa o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao procedimento para a elaboração da lista de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 3719 final.

Anexo: C(2026) 3719 final



Bruxelas, 5.6.2026  
C(2026) 3719 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 5.6.2026**

**que completa o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao procedimento para a elaboração da lista de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

Em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) 2016/2031, a Comissão está habilitada a adotar regras relativas ao procedimento para a elaboração da lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos de risco elevado. Estas regras visam simplificar a identificação e a gestão das mercadorias que possam representar riscos fitossanitários para a União Europeia. O processo salienta a clareza e a eficiência, assegurando que as decisões sejam tomadas com celeridade e comunicadas abertamente, a fim de manter a confiança e a coerência entre os Estados-Membros.

Os Estados-Membros devem propor mercadorias para inclusão na lista, com base em dados técnicos e científicos exaustivos. Estas informações devem incluir pormenores sobre as importações ou o interesse em importar a mercadoria de países terceiros, pormenores sobre potenciais pragas a ela associadas nos países terceiros em causa e provas que demonstrem um risco fitossanitário inaceitável para a União. Ao receber estas propostas, a Comissão analisa os dados para verificar se estão completos, solicitando informações ou esclarecimentos adicionais, se necessário, a fim de assegurar que estejam presentes todos os elementos exigidos para uma avaliação exaustiva.

Para realizar a avaliação preliminar referida no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, a Comissão deve formar um grupo de avaliação composto por peritos dos Estados-Membros, peritos da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e peritos da própria Comissão. Este grupo garante que as informações técnicas sejam avaliadas por profissionais qualificados. São estabelecidas regras que regem o processo de avaliação e a publicação dos resultados, a fim de manter a transparência, a eficiência e a atualidade na gestão das mercadorias de risco elevado.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

O grupo de peritos da Comissão em fitossanidade (E00925) foi consultado em 26 de junho de 2025 sobre um projeto de regulamento delegado da Comissão no contexto acima referido.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

Artigo 42.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) 2016/2031.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 5.6.2026

**que completa o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao procedimento para a elaboração da lista de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 42.º, n.º 1-A,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 42.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/2031, os vegetais, produtos vegetais e outros objetos de risco elevado estão provisoriamente enumerados no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão<sup>2</sup>. A sua introdução na União é proibida na pendência de uma avaliação de risco.
- (2) De acordo com o artigo 42.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) 2016/2031, é adequado estabelecer regras que definam o procedimento para a elaboração da lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos de risco elevado. Essas regras deverão assegurar que a inclusão na lista seja realizada com base num processo atempado, eficaz e transparente.
- (3) Para que a Comissão possa decidir se os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos devem ser incluídos na lista como vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um pedido indicando os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos que pretendem ver incluídos na lista como vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado («vegetais, produtos vegetais e outros objetos em causa»), acompanhado de um dossiê técnico que contenha os elementos de prova técnicos e científicos de apoio pertinentes.
- (4) É igualmente adequado estabelecer regras relativas ao procedimento de listagem de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado com base numa iniciativa da Comissão, sempre que esta considere essa iniciativa necessária para dar resposta a um risco fitossanitário. Nesses casos, a Comissão deve elaborar um dossiê técnico que contenha os dados técnicos e científicos de apoio pertinentes.

<sup>1</sup> JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/2019-12-14>.

<sup>2</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece uma lista provisória de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado, na aceção do artigo 42.º do Regulamento (UE) 2016/2031, e uma lista de vegetais para os quais não são obrigatórios certificados fitossanitários para a introdução na União, na aceção do artigo 73.º do mesmo regulamento (JO L 323 de 19.12.2018, p. 10, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2018/2019/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/2019/oj)).

- (5) A experiência demonstrou que os seguintes dados científicos e técnicos são essenciais: dados sobre a importação, ou o interesse na importação, dos vegetais, produtos vegetais ou outro objeto em causa para a União a partir de países terceiros; dados sobre as interceções de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos devido à presença de pragas associadas a esses vegetais, produtos vegetais ou outros objetos; dados sobre a produção na União dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa e de outros vegetais hospedeiros que possam ser afetados por pragas; informações sobre as pragas das quais os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa são hospedeiros; e dados que demonstrem que os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa podem apresentar um risco de pragas de nível inaceitável para o território da União, quando introduzidos a partir de um país terceiro.
- (6) A fim de assegurar que o dossiê técnico apresentado por um Estado-Membro contenha os elementos necessários para a avaliação preliminar, é conveniente que a Comissão verifique se está completo e solicite, se necessário, informações ou esclarecimentos adicionais.
- (7) Deve ser criado um grupo de avaliação preliminar para realizar a avaliação preliminar dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa. O grupo de avaliação preliminar deve ser composto por peritos designados pelos Estados-Membros, peritos da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e peritos da Comissão.
- (8) É importante estabelecer regras relativas ao procedimento de realização da avaliação preliminar pelo grupo de avaliação preliminar, à sua comunicação com o Estado-Membro requerente, se for caso disso, e à publicação da avaliação.
- (9) Importa também estabelecer regras relativas ao tratamento confidencial de determinados elementos de informação, em especial quando tal for solicitado por qualquer pessoa com um interesse legítimo, a fim de proteger os interesses dessa pessoa da divulgação dessa informação. Esses elementos de informação devem incluir o processo de fabrico ou de produção, nomeadamente o método e os aspetos inovadores, bem como outras especificações técnicas e industriais inerentes a esse processo ou método, exceto as informações pertinentes para a avaliação da segurança; as ligações comerciais entre um produtor ou importador e a pessoa requerente, se for caso disso; e as informações comerciais que revelem as fontes de aprovisionamento, as quotas de mercado ou a estratégia comercial da pessoa requerente;

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

#### **Objeto e âmbito de aplicação**

O presente regulamento estabelece o procedimento para a elaboração da lista de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado nos termos do artigo 42.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) 2016/2031. Este procedimento consiste nos seguintes elementos:

- (a) A preparação das provas para a avaliação dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado;
- (b) As ações a adotar após a receção dessas provas;
- (c) Os procedimentos dessa avaliação; e
- (d) O tratamento dos dossiês em matéria de confidencialidade e proteção de dados.

## *Artigo 2.º*

### **Preparação dos dados científicos e técnicos necessários para a avaliação preliminar de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado na sequência de um pedido dos Estados-Membros**

1. Para que os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos sejam listados como vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um pedido indicando os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos que devem ser listados como vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado.
2. Cada pedido apresentado ao abrigo do n.º 1 deve ser acompanhado de um dossiê técnico.
3. O dossiê técnico deve conter pelo menos as seguintes informações:
  - (a) dados sobre a importação, ou o interesse na importação, do vegetal, produto vegetal ou outro objeto em causa para a União a partir de países terceiros;
  - (b) dados sobre interceções de vegetais, produtos vegetais e outros objetos em causa devido à presença de pragas associadas a esses vegetais, produtos vegetais ou outros objetos;
  - (c) dados sobre a produção na União dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa, e de outros vegetais hospedeiros que possam ser afetados por pragas das quais o vegetal, produto vegetal ou outro objeto em causa é hospedeiro;
  - (d) informações sobre as pragas das quais os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa são hospedeiros;
  - (e) dados que demonstrem que o vegetal, produto vegetal ou outro objeto em causa pode apresentar um risco de pragas de nível inaceitável para o território da União devido à probabilidade de serem hospedeiros de uma praga cujo risco não é suficientemente tido em conta pelos requisitos estabelecidos no anexo VII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão;
  - (f) Dados de contacto da autoridade competente e da pessoa singular no Estado-Membro responsável pela ligação com a Comissão; e
  - (g) Qualquer pedido de tratamento confidencial de determinados dados.

## *Artigo 3.º*

### **Preparação dos dados científicos e técnicos necessários para a avaliação preliminar de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado, com base numa iniciativa da Comissão**

Se a Comissão considere necessário dar resposta a um risco fitossanitário, elabora um dossiê técnico de apoio à listagem de determinados vegetais, produtos vegetais ou outros objetos como vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado.

O dossiê técnico deve conter, pelo menos, os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 3, alíneas a) a e).

A Comissão apresenta o dossiê técnico ao grupo de avaliação preliminar referido no artigo 5.º, n.º 1.

#### *Artigo 4.º*

#### **Medidas a tomar pela Comissão após a receção do dossiê técnico apresentado pelo Estado-Membro**

1. A Comissão acusará a receção do dossiê técnico apresentado pelo Estado-Membro nos termos do artigo 2.º.
2. A Comissão examina se o dossiê técnico inclui os dados enumerados no artigo 2.º, n.º 3, e pode solicitar ao Estado-Membro informações ou esclarecimentos adicionais, em função do conteúdo e do objeto do dossiê técnico.
3. A Comissão verifica ainda se foi solicitada confidencialidade relativamente a determinados elementos de prova.
4. Se estiverem preenchidos os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1, 2 e 3, a Comissão apresenta o dossiê técnico do Estado-Membro ao grupo de avaliação preliminar referido no artigo 5.º, n.º 1.

#### *Artigo 5.º*

#### **Procedimento de avaliação preliminar a que se refere o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031**

1. A Comissão cria sem demora um grupo de peritos responsável pela realização da avaliação preliminar a que se refere o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 («grupo de avaliação preliminar»).

O grupo de avaliação preliminar é composto por peritos designados pelos Estados-Membros, peritos da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e peritos da Comissão.

O grupo de avaliação preliminar pode solicitar ao Estado-Membro em causa ou à Comissão informações ou esclarecimentos adicionais, em função do conteúdo e do objeto do dossiê técnico.

O grupo de avaliação preliminar deve avaliar o risco fitossanitário dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos em causa. O grupo de avaliação preliminar deve concluir a avaliação preliminar num prazo razoável. A Comissão disponibiliza a referida avaliação aos Estados-Membros.

2. Com base nessa avaliação preliminar, a Comissão adita, ou decide não aditar, os respetivos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos à lista de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de risco elevado constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão.

#### *Artigo 6.º*

#### **Confidencialidade**

Os membros do grupo de avaliação preliminar não divulgam quaisquer informações confidenciais. Ao avaliar se as informações são confidenciais, deve ter-se em conta se uma pessoa com interesse legítimo («pessoa requerente») solicitou tratamento confidencial. Essa avaliação é efetuada sem prejuízo das regras nacionais em matéria de proteção de informações confidenciais.

A obrigação de não tornar públicas informações confidenciais diz respeito aos seguintes elementos de informação, sempre que a divulgação dessas informações possa prejudicar potencialmente a posição concorrencial ou qualquer outro interesse da pessoa requerente:

- (a) O processo de fabrico ou de produção, nomeadamente o método, bem como outras especificações técnicas e industriais inerentes a esse processo ou método, exceto as informações pertinentes para a avaliação da segurança;
- (b) As ligações comerciais entre um produtor ou importador e a pessoa requerente, se for caso disso;
- (c) As informações comerciais que revelem as fontes de aprovisionamento, as quotas de mercado ou a estratégia comercial da pessoa requerente.

*Artigo 7.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5.6.2026

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*